IX SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA
XXVII Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 08 de NOVEMBRO de 2024

Tema: "CIÊNCIA, TECNOLOGIA E AMBIENTE: MÚLTIPLOS SABERES E FAZERES"

ISSN 1983-8174

INOVAÇÃO NO JUDICIÁRIO: UMA POSSÍVEL INTERAÇÃO ENTRE O PROCESSO CONSTITUCIONAL OBJETIVO E A CONCILIAÇÃO

Felipe Sampaio da Silva Feitosa[1], Jesse Vernon Brito Feitosa Pereira[2], Francisca Edineusa Pamplona Damacena[3]

Resumo: O tema deste trabalho é o processo constitucional objetivo e a conciliação, em uma tentativa de aproximação teórica entre esses institutos. Nesse sentido, teve-se como problemática a viabilidade da aplicação da conciliação no controle abstrato de constitucionalidade. Como hipótese, foi levantada a praticabilidade da conciliação no processo constitucional objetivo, conforme julgados do STF. Partindo do objetivo geral de verificar a viabilidade da conciliação na fiscalização abstrata de constitucionalidade, a pesquisa apresenta três objetivos específicos – compreender a conciliação enquanto método de resolução de conflitos no ordenamento pátrio; analisar casos em que o STF adotou a conciliação; e discutir a compatibilidade entre o instituto da conciliação e o processo constitucional objetivo. Foi utilizado o método hipotético-dedutivo, aliado à revisão bibliográfica em livros e em artigos, e levantamento de casos e julgados do STF. Os resultados validaram a conciliação como alternativa no processo constitucional objetivo. Dessarte, sua aplicação exige adaptações estruturais e restrição a transações em matéria de constitucionalidade.

Palavras-chave: Processo constitucional objetivo. Conciliação. STF.

1. Introdução

A conciliação, enquanto método de resolução consensual de conflitos, será analisada com o devido entrelaçamento teórico com o processo constitucional objetivo em matérias julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Desse modo, tentar-se-á identificar uma possível interação entre esses dois institutos.

O problema enfrentado por essa investigação pode assim ser enunciado: é viável aplicar a conciliação no campo do controle de constitucionalidade sem comprometer a estrutura do processo constitucional objetivo no STF? Quanto à hipótese, levanta-se a praticabilidade da conciliação no campo do controle concentrado de constitucionalidade, a partir dos julgamentos do STF.

[1] Acadêmico de Direito da Universidade Regional do Cariri – URCA. felipe.sampaio97@urca.br
[2] Acadêmico de Direito da Universidade Regional do Cariri – URCA. jesse.vernon@urca.br
[3] Professora de Direito da Universidade Regional do Cariri - URCA. edineusa.pamplona@urca.br

ISSN 1983-8174

Em relação à justificativa, elenca-se em três aspectos: acadêmico - reconhecer a importância dos métodos adequados de resolução de conflitos. Social - perceber o sistema jurisdicional brasileiro como uma estrutura aberta capaz de aplicar soluções alternativas no processo objetivo. Pessoal - validar os instrumentos consensuais (conciliação), a fim de aproximar o contato processual à sociedade.

2. Objetivos

Objetivo geral: Verificar a factibilidade da aplicação do método consensual conciliatório no plano do processo constitucional objetivo.

Objetivos específicos:

- Compreender o que é a conciliação enquanto instituto processual de resolução de conflitos;
- Realizar a análise de alguns julgamentos do STF que utilizaram do instrumento conciliatório;
- Discorrer sobre a compatibilidade entre a conciliação e o processo constitucional objetivo.

3. Metodologia

Foi utilizado o método hipotético-dedutivo, uma vez que, mediante a formatação de um problema e a construção de uma hipótese, realizou-se uma compreensão gradativa, a qual partiu de uma perspectiva geral, até uma conclusão que valide ou não a hipótese arguida.

Nesse caso, foi de caráter preponderantemente conceitual, tentando-se vislumbrar uma intersecção entre dois institutos. Assim, foi utilizada a revisão bibliográfica em livros, artigos, e mediante o levantamento de casos do STF.

4. Resultados

Quanto à compreensão do que seria o instituto da conciliação, constatou-se como instrumento que permite a participação ativa, a partir da comunicação entre os

ISSN 1983-8174

interessados, em que as partes poderão identificar interesses em comum, e o conciliador poderá participar ativamente (Lorencini; Salles; Alves da Silva, 2019).

Em outras palavras, reverbera o entendimento ampliativo do que são os conflitos nas relações jurídicas postas, bem como admite-se uma perspectiva que trabalhe o conflito em si, de modo que ele não se restrinja ao exame marcado pelo formalismo burocrático estatal (Francisco da Silva, 2019).

É notório que a recorrente tendência de judicialização de variados aspectos da vida, na esfera pública ou privada, tem levado à cognição jurisdicional casos cada vez mais complexos, cuja resolução ultrapassa a tradicional lógica binária de procedente ou improcedente. Experimentando intensamente essa realidade no exercício de sua competência de guarda da Constituição, o STF passou a buscar a conciliação como meio de aprimorar seus julgamentos (Abboud, 2024).

Em matéria de controle concentrado de constitucionalidade, verifica-se a aplicação pioneira do método conciliatório na ADPF 165, cujo acordo homologado tratou de reparações econômicas devidas por instituições financeiras no contexto de antigos planos econômicos implementados no Brasil, constituindo uma solução controversa que ainda é alvo de debates (Souza Júnior; Binda, 2022).

Embora tal ADPF seja considerada precursora, apenas em 2020, quando foi criado o Centro de Mediação e Conciliação (CMC) no âmbito do STF, a autocomposição foi aplicada em reiteradas ações abstratas de controle de constitucionalidade que versam desde os conflitos federativos-institucionais a discussões sobre políticas públicas (Asperti; Chiuzuli, 2024).

Exemplifica-se a efetividade da conciliação quanto aos embates entre os entes públicos no caso da ADO 25, em que se encerrou a disputa acerca dos repasses aos Estados, constitucionalmente determinados, embora ainda dependentes de lei complementar nunca editada. Frisa-se que, nesse caso, além solucionar a questão principal, evitou-se uma potencial crise entre o Legislativo e o Judiciário, dado que o Congresso Nacional ignorou uma decisão do STF que atestou a mora daquele. Assim, em vez de uma atitude ríspida da Corte, optou-se pelo método conciliatório.

ISSN 1983-8174

Percebe-se, então, a utilidade da conciliação para amenização de embates entre Poderes da República, tal como se averigua na ADPF 854, que diz respeito à execução de emendas parlamentares, tendo em vista que as audiências de conciliação visam evitar fissuras entre os entes estatais, preferindo-se o diálogo institucional como saída menos traumática em nome da harmonia entre os Poderes.

Outrossim, existem causas em que se requer do STF pronunciamentos complexos. Por exemplo, quando se trata do direcionamento de políticas públicas, há o caso da ADPF 635, que versa sobre a segurança pública do estado do Rio de Janeiro. Enquadra-se, desse modo, na concepção de litígio estrutural, para qual a conciliação não tem sido aplicada necessariamente para alcançar acordos resolutivos, e sim para simplificar a causa, a fim de tornar uma decisão futura da Corte mais fácil.

Não obstante a conciliação no processo objetivo proporcionar decisões céleres e detalhadas, persiste controvérsia doutrinária sobre a compatibilidade entre os dois institutos, pois o emprego de um dispositivo próprio do processo civil, constitui heterorreferência atípica, sendo essencial a realização de adaptações para se adequar à fiscalização abstrata de constitucionalidade (Abboud, 2024; Dimoulis; Lunardi, 2024).

Para a harmonização entre os institutos, não se reconhecem partes, pois são inexistentes no processo objetivo, mas sim interessados. Também não se fala em interesses contrapostos imediatos, porque o propósito precípuo é o exame de compatibilidade de atos e omissões com a ordem constitucional.

Quanto aos princípios da conciliação (processuais), alguns precisam ser flexibilizados, como o da confidencialidade, em obediência ao princípio da publicidade (constitucional). Também o da informalidade dos métodos autocompositivos, em razão da magnitude das matérias discutidas (Asperti; Chiuzuli, 2024; Souza Júnior; Binda, 2022).

Por fim, é importante destacar que os acordos firmados na esfera jurisdicional do STF jamais deverão adentrar no mérito da constitucionalidade, restando à conciliação discutir os conflitos subjacentes entre os interessados, sob pena de

ISSN 1983-8174

contribuir para a convalidação de inconstitucionalidades e a consequente degeneração da tutela do sistema constitucional, pondo direitos e garantias fundamentais em uma mesa de negociação (Dimoulis; Lunardi, 2024).

5. Conclusão

Diante do exposto, a hipótese apresentada revela-se compatível com os resultados obtidos, de maneira que é possível verificar como plausível o emprego da conciliação no controle concentrado de constitucionalidade.

Ressalta-se, contudo, que enxergar o instituto como uma abordagem deliberativa viável para a revisão abstrata de constitucionalidade passa, necessariamente, pela realização de ajustes que o moldem às peculiaridades da estrutura do processo constitucional objetivo, tendo em vista que um instrumento originário do processo civil deve ceder a outro de índole constitucional.

6. Referências

ABBOUD, Georges. Acordos no Supremo Tribunal Federal são bons, e eu posso provar. **Revista Consultor Jurídico**, 27 ago. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-ago-27/acordos-no-stf-sao-bons-e-eu-posso-provar/. Acesso em: 9 out. 2024.

DE ARAUJO ASPERTI, M. C.; ROCHA CHIUZULI, D. Supremo Conciliador?: Análise dos casos encaminhados à conciliação no âmbito do Supremo Tribunal Federal. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 450–499, 2024. DOI: 10.21783/rei.v10i2.823. Disponível em: https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/823. Acesso em: 10 out. 2024.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya Gasparetto. **Ser ou não ser Corte constitucional? Eis o problema da 'conciliação'**. JOTA.info. 2024. Disponível em: https://www.jota.info/stf/supra/ser-ou-nao-ser-corte-constitucional-eis-o-problema-da-conciliacao. Acesso em: 9 out. 2024.

RIBEIRO DE SOUZA JÚNIOR, Enivaldo; JÚLIA BINDA, Rosana. Conciliação e mediação no âmbito da Suprema Corte: mudança de paradigma e desjudicialização processual. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 113, n. 00, p. e022014, 2022. DOI: 10.22477/rdj.v113i00.827. Disponível em: https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/827. Acesso em: 10 out. 2024.

SALLES, C.A. et al. Negociação, mediação, conciliação e arbitragem. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SILVA, F. P. O instituto da mediação e da conciliação sob a perspectiva do novo código de processo civil. Revista ESMAT, ano 9, nº 12, 2017. Disponível em: https://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/issue/view/10.